



Ata da Vigésima Oitava Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, em 6 de novembro de 2025.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala de Reunião dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, às 15h00min, realizou-se a Vigésima Oitava Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itanhaém, com o objetivo de análise e manifestação das matérias afetas à deliberação das Comissões em tramitação nesta Casa de Leis. Realizada na sala de reuniões dos Senhores Vereadores, no pavimento térreo da Sede do Poder Legislativo, presidida pelo Vereador Arlindo Mastins, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e na presença dos Vereadores Professor Fernando, William Thor, Bill Gomes, Alexandre da Regional, Lucas Abbasi, Leandro Mancha, Zequinha, Leandro Mancha e Daniel Machado. Inicialmente, foram aprovadas as atas da reunião anterior. Na sequência, registrou-se o recebimento formal, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, do Processo nº 1196/2025 – TC-007299.989.20-2, referente ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as Contas Anuais do Executivo Municipal, exercício de 2021, em conformidade com o disposto no art. 234 do Regimento Interno, conforme certificado e informado na cota administrativa juntada aos autos. Destacou-se que a documentação comprobatória da ampla publicidade das contas, disponibilizadas no portal eletrônico oficial da Câmara desde 09 de maio de 2023, permanece acessível ao público, atendendo integralmente ao prazo constitucional de 60 dias para consulta popular e às exigências da transparência fiscal, em conformidade com o art. 31, § 3º, da Constituição



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, com o art. 41 da Lei Orgânica Municipal. Também foram encaminhadas às Comissões, as proposições apresentadas no Expediente da 32ª e 33ª Sessões Ordinárias, em 29 de outubro e 3 de novembro de 2025, respectivamente, quais sejam: **PROJETO DE LEI Nº 144/2025**, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, que Proíbe, no âmbito do Município de Itanhaém, o uso, a comercialização, a distribuição e a doação de coleiras ou quaisquer instrumentos que causem dor, sofrimento físico ou psicológico a animais domésticos; estabelece diretrizes para sanções administrativas e dá outras providências; **PROJETO DE LEI Nº 145/2025**, de autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, que Institui medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação no Município de Itanhaém, denominadas “SOS Educação Municipal”, e dá outras providências; **PROJETO DE LEI Nº 146/2025**, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, que Institui o “Dia do Escultor de Areia” no Município de Itanhaém e dá outras providências; **PROJETO DE LEI Nº 147/2025**, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, que Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento do IPTU às pessoas que adotarem animais no Município de Itanhaém, e dá outras providências; **PROJETO DE LEI Nº 148/2025**, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, que Institui o “Dia Municipal do Mosaico” no calendário oficial do Município de Itanhaém, e dá outras providências; **PROJETO DE LEI Nº 149/2025**, de autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de válvulas eliminadoras de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água no Município de Itanhaém e dá outras providências; **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2025**, de autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, que Altera o inciso IV do artigo 84 da Lei Municipal nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, e dá outras providências, que seguirão à Presidência da Câmara para envio à procuradoria da Casa para emissão de parecer jurídico. Na sequência dos trabalhos, passou-se à deliberação regimental das seguintes proposições legislativas, distribuídas às Comissões: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 98/2025**, que dispõe sobre denominação de via pública de autoria do Vereador Alexandre da Regional, o veto recaiu sobre a não identificação do loteamento e a existência da suposta “Rua 14” no bairro Balneário Gaivota, sendo que a região apresenta



múltiplas vias com numeração semelhante, o que impede a Administração de confirmar o logradouro objeto da proposição. Essa ausência de clareza torna impraticável a sanção da matéria, sob pena de gerar insegurança cadastral, erro administrativo e desconformidade com as normas que regem a identificação e denominação de logradouros públicos no município. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL; VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 86/2025**, que Dispõe sobre a denominação de via pública no município de Itanhaém.”, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado. também recebeu parecer pela manutenção, diante da pertinência das razões apresentadas e da constatação de vício de iniciativa. Incidiu a impugnação sobre a totalidade do projeto, posto que não existe logradouro público oficial identificado como “Rua um” no bairro Jardim Tropical, no Município, segundo informações prestadas pela Divisão de Cadastro Imobiliário, razão pela qual tornou-se inviável a sanção por falta de objeto. Essa ausência de clareza torna impraticável a sanção da matéria, sob pena de gerar insegurança cadastral, erro administrativo e desconformidade com as normas que regem a identificação e denominação de logradouros públicos no município. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL; VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 68/2025**, que Institui o Programa “SuperAcessível”, com a finalidade de promover a inclusão e a acessibilidade nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres do Município de Itanhaém.”, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado. O veto do Executivo incidiu sobre dispositivos que impunham obrigações diretas a particulares sem competência legislativa para tanto cuja execução implicaria imposição de obrigação direta à iniciativa privada, configurando ingerência administrativa não amparada pela competência legislativa do Poder Legislativo Municipal quando ausente estudo de impacto, regulamentação apropriada e participação do Executivo. Nesse sentido, verifica-se que o veto parcial é compatível com o controle preventivo de constitucionalidade, cabendo ao Legislativo zelar para que a produção normativa se mantenha dentro dos limites constitucionais. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL; VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025** permanece nas comissões para análise, devendo retornar à próxima reunião para manifestação e parecer; **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 05/2025**, que atualiza a redação original para adequá-la à Lei



Federal nº 15.176/2025, que alterou a Lei nº 14.705/2023 e ampliou o Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, de autoria do Vereador Naldo Bodeguita. Apresentado no Expediente dos Senhores Vereadores da 33ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 3 de novembro de 2025 e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Sob análise das Comissões, evidencia-se que o texto está harmonizado com a legislação federal vigente, especialmente com as Leis Federais nº 14.705/2023 e nº 15.176/2025, que instituem diretrizes nacionais para proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia e correlatas. O Substitutivo promove adequação técnica necessária para garantir coerência vertical do ordenamento municipal, observando devidamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015, sobretudo no que se refere à avaliação biopsicossocial e à possibilidade de equiparação à pessoa com deficiência. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário; **PROJETO DE LEI Nº 104/2025**, que dispõe sobre denominação e via pública, de autoria do Vereador Professor Fernando. Apresentado no Expediente dos Senhores Vereadores da 21ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 4 de agosto de 2025 e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, caput, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, caput, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município e respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário; **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI nº 110/2025**, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o 'Dia Municipal de



Conscientização da Síndrome de Tourette’, e dá providências correlatas, de autoria do Vereador Bill Gomes, Apresentado no Expediente dos Senhores Vereadores da 27ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 22 de setembro de 2025 e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificaram que as alterações apresentadas no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2025 é de natureza legislativa e de competência do Município, que tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei está apto à tramitação regimental. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário; **PROJETO DE LEI Nº 115/2025**, que Institui o Programa “Remédio em Casa”, destinado à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pacientes com dificuldade de locomoção no âmbito do município de Itanhaém, e dá outras providências, de autoria do Vereador Naldo Bodeguita. Apresentado no Expediente dos Senhores Vereadores da 27ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 22 de setembro de 2025 e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Distribuída às comissões para parecer, nos termos regimentais, verificaram que a proposição está em consonância com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de interesse local e de ações suplementares na área de saúde, em compatibilidade com as competências do Sistema Único de Saúde previstas no art. 198 da Carta Magna. Constatou-se, ainda, que o projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que a instituição de programa de caráter geral e orientador, sem criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou reorganização administrativa, admite iniciativa parlamentar conforme entendimento jurisprudencial consolidado, e que atende ao interesse público, contribuindo para ampliar a acessibilidade de pacientes com restrição de locomoção e garantindo a continuidade do tratamento por meio da entrega domiciliar de medicamentos essenciais. Neste sentido, elaboraram relatórios



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário; **PROJETO DE LEI Nº 122/2025**, que dispõe sobre a entrada de animais de estimação de pequeno porte em hospitais para visitas a pacientes internados no Município de Itanhaém e dá outras providências. Apresentado no Expediente da 27ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 22 de setembro de 2025 nos termos regimentais e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Trata-se de matéria afeta ao interesse local, notadamente ao bem-estar e à saúde dos munícipes, bem como à humanização do atendimento hospitalar prestado nas unidades de saúde do Município. Neste ínterim, denota-se a constitucionalidade da matéria do Projeto de Lei supracitado, posto que o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local conforme disciplina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Não obstante, nos termos da Lei Orgânica deste Município, o artigo 22, inciso I, corrobora com disposto na Carta Magna, ressaltando que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário; **PROJETO DE LEI Nº 126/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da prática de soltar pipas, papagaios e similares no Município de Itanhaém e dá outras providências, de autoria dos Vereadores William Thor, Leandro Mancha, Alexandre da Regional e Zequinha. Apresentado no Expediente dos Senhores Vereadores da 27ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 22 de setembro de 2025 e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais. Verificou-se que a proposição respeita a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II da Constituição Federal, por tratar de interesse local e de normas suplementares de proteção à segurança pública e urbanística, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação. Constatou-se, ainda, que o texto legal não apresenta afronta a dispositivos da Lei Orgânica do Município, tampouco invade esfera de competência privativa do Executivo,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de matéria de caráter normativo geral, compatível com a iniciativa parlamentar. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário; **PROJETO DE LEI Nº 127/2025**, que dispõe sobre o Programa Crianças Seguras nas escolas da rede pública municipal de ensino, de autoria do Vereador Bill Gomes que, presente à reunião, se manifestou no sentido de DEVOLUÇÃO ao seu gabinete, para adequação textual; **PROJETO DE LEI Nº 128/2025**, que Institui no município de Itanhaém o selo "Amigo dos Animais" de reconhecimento a empresas, associações e fundações que se destacam na promoção de iniciativas da causa animal, de autoria do Vereador William Thor. Apresentado no Expediente dos Senhores Vereadores da 28ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 29 de setembro de 2025 e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais. Verificou-se que a proposição se insere na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de interesse local e de política de incentivo e reconhecimento social, não apresentando vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação. Observou-se, igualmente, que o projeto não invade esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se limitar à criação de selo honorífico de caráter declaratório, sem instituir obrigações administrativas, despesas ou estruturação de serviços públicos. Quanto ao mérito, destacaram que a iniciativa contribui para fortalecer políticas de proteção e bem-estar animal, incentivando boas práticas e reconhecendo entidades que atuam de forma efetiva na promoção da causa. Ressaltou-se, ainda, que o selo possui potencial para fomentar ações de responsabilidade social, engajamento comunitário e estímulo a campanhas educativas, alinhando-se às demandas atuais da sociedade civil organizada e ao interesse público. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário; **PROJETO DE LEI Nº 132/2025**, que dispõe sobre denominação de via pública, de autoria do Vereador Arlindo Martins. Apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 29ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 6 de outubro



passado, nos termos regimentais e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, caput, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, caput, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município e respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário; **PROJETO DE LEI Nº 133/2025**, que Dispõe sobre a instituição do Selo “Parceiro da Acessibilidade de Itanhaém” e do Certificado de Responsabilidade Social em Acessibilidade, e dá outras providências, de autoria do Vereador Daniel Machado que, presente à reunião, se manifestou no sentido de **DEVOLUÇÃO** ao seu gabinete, para revisão textual; **PROJETO DE LEI Nº 135/2025**, que altera a Lei Municipal nº 4.188, de 16 de outubro de 2017, a qual dispõe sobre o controle de populações animais e sobre a vigilância, prevenção e controle de zoonoses no Município de Itanhaém, de autoria do Executivo. Apresentado no Expediente do Senhor Prefeito da 30ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 16 de outubro passado, nos termos regimentais e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Sob análise desta Comissão, evidencia-se que o a matéria se insere na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina relativa ao controle de zoonoses, à proteção da saúde coletiva, ao ordenamento urbano e à guarda responsável de animais é, inequivocamente, matéria de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal. Do ponto de vista da iniciativa, verifica-se que o projeto é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve a instituição e alteração de taxas municipais, bem como a atualização de multas



administrativas. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário; **PROJETO DE LEI Nº 136/2025**, que Institui a importância do Jundu e da vegetação de restinga como barreira natural de proteção costeira no Município de Itanhaém, e dá outras providências, de autoria do Vereador William Thor, que, presente à reunião, se manifestou no sentido de **DEVOLUÇÃO** ao seu gabinete, para revisão textual; **PROJETO DE LEI Nº 137/2025**, que Dispõe sobre a proibição da utilização e apresentação de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses ou similares, no âmbito do Município de Itanhaém, e dá outras providências, de autoria do Vereador William Thor. Apresentado no Expediente do Senhor Prefeito da 30ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 13 de outubro passado, nos termos regimentais e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico encontra-se acostado aos autos, vem à análise das comissões para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e mérito da matéria. Sob análise desta Comissão, constatou-se que a proposição se harmoniza com o art. 225 da Constituição Federal, que assegura a proteção à fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, além de se inserir na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II da Carta Magna, por tratar de interesse local e de normas suplementares de proteção ambiental. Verificou-se, ainda, que o projeto não invade esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que estabelece norma de caráter geral e protetivo, sem criação de estrutura administrativa ou encargos financeiros diretos. Quanto ao mérito, os membros das Comissões destacaram a relevância social e ética da matéria, ressaltando que a proibição de animais em espetáculos circenses atende ao entendimento contemporâneo sobre bem-estar animal e à necessidade de prevenção de maus-tratos, além de alinhar o Município às legislações mais modernas e às recomendações de órgãos de proteção ambiental e de defesa da causa animal. Salientou-se que a medida contribui para o fortalecimento de políticas públicas de respeito à vida animal, com impacto positivo no desenvolvimento socioeducativo e cultural da cidade. Neste sentido, elaboraram relatórios fundamentados pela constitucionalidade, legalidade e pelo mérito da matéria, sendo **FAVORÁVEIS** à sua tramitação regimental, devendo seguir para deliberação em plenário. Assim, as Comissões consolidaram pareceres que reafirmam a constitucionalidade, legalidade e regularidade



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimental das matérias aprovadas, bem como a pertinência do mérito legislativo das proposições favoráveis, observando integralmente as normas constitucionais, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e os princípios da administração pública, concluindo pela segurança jurídica e regular tramitação de cada matéria analisada. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, o Vereador Arlindo Martins, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, convocou os membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para a reunião extraordinária, a ser realizada em 10 de novembro de 2025, às 17 horas, na sala de reuniões dos Senhores Vereadores. No pavimento térreo da Câmara Municipal, para deliberação do processo nº 1196/2025 – TC-007299.989.20-2, referente ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as Contas Anuais do Executivo Municipal, exercício de 2021, e encerrou a presente reunião às 17h25min. Para constar, eu, Ana Marcia Muniz (Diretora Parlamentar) transcrevi a presente ata, a qual irá devidamente assinada pelos membros das Comissões que se fizeram presentes. Sala de Reunião dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itanhaém, em seis de novembro de dois mil e vinte e cinco.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003100360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEANDRO GONÇALVES MAGRI** em 10/11/2025 17:37

Checksum: **7E7A434FF75C0C46EB954D84CDBD4AE21517E51710038226C0250244D0D2FCC4**

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em 10/11/2025 17:47

Checksum: **F9B9DA979EA8AE34D64AB773D19CADF851C98C3DF6B85E6660AEC04190695F7F**

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FIRMINO ALVES** em 10/11/2025 18:00

Checksum: **274904E280057DE6E5D83FE742E846AB8415D1B8BB2DB7BA37BDB5555F36A20E**

Assinado eletronicamente por **DANIEL COLAÇO MACHADO** em 10/11/2025 18:10

Checksum: **CCBAED531499D3E1F7BAD30B3B9E5D0D09DC317912311459DF1A4BFDE91A1D81**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 10/11/2025 18:17

Checksum: **D438B6ED9B4AF25486BC1154668076046DAAC6FDEBBF8DAA5E91D98EB73A66DE**

Assinado eletronicamente por **WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA** em 10/11/2025 18:22

Checksum: **C813951FC1937E7681427016878A9B1663E5F64A897AC3D6A1284E5E5FAF8DBE**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 10/11/2025 18:23

Checksum: **D6F1EF9340E7C5B26246AC896FF52915713B0C9AF01B38BB28F643DD689E4946**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 10/11/2025 18:26

Checksum: **347A1E2269A86B97B040F375304A9D27855E32A20C78CF7A184FFFDD08AD82E7**

Assinado eletronicamente por **LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI** em 10/11/2025 18:34

Checksum: **8D5519AFEACFADBCE1C25DD04198661A47D51388616957E334559F4C76615A06**